



9806618



08000.010521/2019-03



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria-Executiva  
Divisão de Licitações

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 02

### 1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 14/2019 instaurado por meio do Processo Administrativo nº 08000.010521/2019-03, cujo objeto é a aquisição de sistema de arquivamento e armazenamento deslizante confeccionado em aço.

1.2. O pedido de impugnação nº 01 foi encaminhado pela empresa AMAZING METALÚRGICA EIRELI ME, CNPJ nº 08.906.031/0001-18, no dia 06 de setembro 2019, aventando questionamentos de ordem técnica.

1.3. Com vistas à realização de uma análise mais aprofundada das argumentações apresentadas, a área demandante solicitou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 14/2019, a qual foi publicado no Diário Oficial da União no dia 11/09/2019.

1.4. O Aviso de Reabertura de Prazo foi publicado na data de hoje, 27/09/2019.

1.5. Diante disso, passa-se a análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

### 2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

2.1.1. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

2.1.2. Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

2.1.3. Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco do peça inicial;

2.1.4. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido;

2.1.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigos 18 e 19 do Decreto nº 5.450/2005.

### 3. DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE:

3.1. Em síntese, conforme apontado pela área demandante na Nota Técnica nº 153/2019/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ, alega o impugnante:

"Em síntese, a impugnante afirma que a exigência de comprovação da qualificação técnica dos licitantes tendo por base exclusivamente a unidade de medida "Metro Linear" restringiria indevidamente a competitividade no certame, tendo em vista que o fornecimento de arquivos deslizantes pode se dar utilizando 4 (quatro) formas diferentes de unidades de medida: (a) FACE; (b) MÓDULOS; (c) CONJUNTO; e (d) METRO LINEAR.

Nesse sentido, alega que a maneira como se está exigindo a comprovação da qualificação técnica impossibilitaria a habilitação de empresas que realizaram fornecimentos no montante requerido, porém sob outras modalidades de fornecimento.

Em complemento afirma não existir justificativa para exigir-se comprovação de fornecimento no montante de 50% do quantitativo a ser adquirido, alegando que tal exigência contraria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que só admitiria a referida quantidade no caso da execução de obras e serviços de alta complexidade.

Em sequência, argumenta que a maneira como o edital determina que seja feita a comprovação da qualidade dos materiais, por meio da apresentação de laudo ou "certificação da ABNT", afastaria do certame todos os fabricantes que possuem seu produto certificado por outros organismos certificadores equivalentes a ABNT, devendo o edital admitir produtos certificados por qualquer Organismo Certificador de Produtos acreditado pelo INMETRO.

Sobre este ponto, a impugnante defende ainda que a apresentação de "laudos" não se prestaria para fins de comprovação da qualidade dos materiais, sendo que somente a apresentação da "certificação do produto" atenderia tal finalidade.

Por fim, a impugnante traz uma série de argumentações, relacionando as exigências contidas no Anexo I-A do TR aos ensaios estabelecidos no PE-388 e POP.5.035, que são procedimentos específicos de certificação de arquivos deslizantes, utilizados, respectivamente, pela ABNT Certificadora e pelo Instituto Nacional da Qualidade e Soluções Tecnológicas LTDA (ISOPOINT), afirmando que os laudos especificados no instrumento convocatório não guardam relação com os parâmetros estabelecidos nos citados documentos."

#### 4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Considerando o teor das argumentações trazidas, a área técnica manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 153/2019/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ posicionando-se, em síntese, nos seguintes termos:

"(...)

Preliminarmente, tendo em vista o entendimento equivocado da impugnante acerca de uma suposta equiparação entre a apresentação de "laudos" e "certificações", faz-se necessário distinguirmos o conceito de uma "**norma técnica**", um procedimento específico de "**certificação de produtos**" e a apresentação de "**laudos de verificação de conformidade**".

Segundo o site da ABNT ([www.abnt.org.br](http://www.abnt.org.br)), a definição de "**Norma Técnica**" diz que se trata de "documento estabelecido por consenso e aprovado por um organismo reconhecido, que fornece, para uso comum e repetitivo, regras, diretrizes ou características para atividades ou seus resultados, visando à obtenção de um grau ótimo de ordenação em um dado contexto".

A elaboração de normas técnicas é feita por uma comissão de estudo, composta por representantes de todas as partes interessadas, que possui a responsabilidade de desenvolver, por consenso, o texto do projeto de norma que será submetido à consulta nacional e, posteriormente, transformado em norma. No Brasil, a ABNT é a responsável pela gestão do processo de elaboração de normas brasileiras, reconhecida pelo governo como único foro nacional de normalização, sendo que as normas técnicas criadas pela ABNT são chamadas de NBR.

Por sua vez, o procedimento de "**Certificação de Produtos**" refere-se ao processo de se atestar a conformidade de um determinado produto a determinada NBR, ou então a

normas aceitas pela ABNT, por meio de um processo denominado "Procedimento Específico". As entidades aptas a realizar a certificação de produtos são denominadas Organismos de Certificação de Produtos (OCP), sendo responsabilidade do INMETRO realizar a acreditação desses organismos.

Para o processo de certificação de produtos, a ABNT criou uma entidade denominada ABNT Certificadora, que atua como um Organismo Certificador de Produtos, situação em que a ABNT se equipara a todos os demais organismos acreditados pelo INMETRO para a realização de processos de certificação de produtos, conforme bem colocado pela impugnante.

É importante destacar que mesmo na ausência de uma NBR é possível obter a certificação de um produto pois, através da identificação de alguma base normativa privada, pública ou internacional, o Organismo de Certificação de Produtos pode elaborar um Procedimento Específico para a certificação de um determinado produto. É exatamente este o caso do PE-388 e POP.5.035 que, conforme exposto, não guardam nenhuma compatibilidade com uma NBR.

No âmbito da Administração Pública a aplicação das Normas Técnicas da ABNT encontram-se disciplinadas na Lei nº 4.150/1962 e no inciso X do art. 6º da Lei nº 8.666/93, colacionados abaixo:

LEI Nº 4.150, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962.

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por êle subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em tôdas as compras de materiais por êles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

Observa-se nas razões apresentadas pela impugnante que, ante a ausência de uma NBR relacionada a arquivos deslizantes, em seu entendimento o instrumento convocatório deveria ter utilizado os parâmetros estabelecidos no PE-388 ou POP.5.035 como base para a especificação das características do material que se pretende adquirir. Contudo, cabe ressaltar que o art. 1º da Lei nº 4.150/62 obriga a "exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas", mas, em momento algum, a lei exige a certificação dos produtos pela mencionada associação.

Da mesma forma, o inciso X do art. 6º da Lei nº 8.666/93 prescreve a observância das normas da ABNT ao se definir o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução de obra que perfazem o projeto executivo. Aqui também não se verifica a exigência de certificação de produtos.

Os únicos materiais em que é compulsória a certificação são aqueles que, por força de normativos expedidos por entidades governamentais, devem, obrigatoriamente, obter certificados de segurança e/ou qualidade, o que não é o caso do material "arquivo deslizante", conforme se depreende do voto do eminente Ministro-Relator Augusto Nardes, no âmbito do TC 001.349/2006-1, ao discutir a necessidade de observância das Normas Técnicas da ABNT:

“13. Há que se ter claro, ante os termos do dispositivo acima reproduzido (art. 6º, X, da Lei nº 8.666/93) , que não há qualquer exigência na Lei que obrigue a Administração a obter certificados de segurança ou de qualidade emitidos pela ABNT, como quer fazer acreditar a interessada. O que existe é, tão-somente, a definição daquilo que a Lei denomina “projeto executivo”, e a sua elaboração deve permitir a identificação dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra.

14. Observo, dessa maneira, que o objetivo da Lei, ao estabelecer essa regra, é garantir a obediência, por parte da empresa responsável pela execução das obras, às normas da ABNT relacionadas à execução dos serviços, ou seja, normas que estabelecem os procedimentos a serem adotados quando da efetiva construção da sala-cofre.

15. Ora, se a natureza das normas a que a Lei de Licitações se refere é procedimental, não há que se falar em obrigatoriedade de atendimento a normas de certificação ou de classificação da ABNT, uma vez que essa etapa foge do escopo da legislação mencionada.

[...]

17. É evidente, pelo texto acima reproduzido, que a finalidade da NBR 15247 é a certificação de segurança de salas-cofre. Por isso, meu julgamento sobre a questão conclui pela não aplicabilidade do disposto no art. 6º, inciso X, da Lei nº 8.666/1993 ao procedimento licitatório em exame, ao menos no que diz respeito à observância de normas técnicas de natureza certificativa ou de classificação.

18. Contudo, quero deixar assente que os elementos constitutivos das obras da Sala-Cofre, esses sim, deverão atender às normas técnicas da ABNT que definem os procedimentos para a sua execução, notadamente, os elementos estruturais, as instalações elétricas, as técnicas construtivas, enfim, tudo que se refere à forma como as obras devem ser conduzidas pela empresa contratada. Nessas situações, a aplicação do citado dispositivo da Lei de Licitações é inquestionável e, até mesmo, obrigatório.

19. Um outro aspecto jurídico que reforça o posicionamento contrário ao pedido da representante, não abordado pela instrução técnica, merece registro nesta oportunidade. Trata-se do art. 3º, alínea “e”, da Lei nº 5.966/1973 - Lei que institui o “Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial” e cria o “Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO” -, segundo o qual compete ao CONMETRO “fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais”.

20. Nos termos do art. 5º desse diploma legal, “O Inmetro será o órgão executivo central do Sistema definido no artigo 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.

21. Por meio de pesquisa efetuada por minha assessoria no site do Inmetro ([www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br)), examinei a relação de produtos que, por força de normativos expedidos por entidades governamentais, devem, obrigatoriamente, obter certificados de segurança e/ou qualidade. Entretanto, o produto “sala-cofre” não foi incluído nesse rol de produtos, pelo que, em acréscimo às argumentações já apresentadas, não deve prosperar a tese defendida pela interessada quanto à aplicação da NBR 15247 na licitação em exame.” (grifou-se)

Dessa forma, demonstra-se equivocado o entendimento do impugnante de que, em razão da não existência de uma norma técnica para arquivos deslizantes, deveriam ser utilizados os parâmetros estabelecidos no PE-388 ou POP.5.035, pelos seguintes motivos:

- a) por não se tratar de uma norma da ABNT;
- b) por ter sido elaborado e desenvolvido por ente particular e por empresa privada; e
- c) por não representar as necessidades deste Ministério, às quais, por falta de determinação do Órgão Federal específico, à este é facultado.

Em outro processo sobre o mesmo tema, assim se manifestou o TCU:

"Na Sessão Plenária de 2/8/2006, foi proferido o Acórdão nº 1.338/2006, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que considerou a representação improcedente. O sumário do Acórdão consignou o seguinte:

1. A obrigatoriedade de observância das normas técnicas da ABNT, consoante o disposto no art. 6º, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, não se aplica aos casos de normas de cunho certificativo, mas, tão-somente, àquelas de natureza procedimental, cujo objetivo seja o detalhamento das etapas a serem seguidas na execução de obras e serviços de engenharia;

2. Os produtos industrializados cuja certificação de qualidade é compulsória são aqueles definidos em atos normativos do poder público, editados por entidade governamental legalmente incumbida, bem assim aqueles definidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;" (grifou-se)

Na jurisprudência consolidada da Corte de Contas resta claro que, mesmo que houvesse uma NBR para arquivos deslizantes, o que não é o caso, caberia à Administração a avaliação da conveniência e oportunidade de tal solicitação, tendo em vista que se correria o risco de limitar a competitividade, alijando do certame empresas que, embora detentoras de produtos de qualidade e que atenderiam à necessidade da Administração, optaram por não certificar seus produtos.

Por outro lado, quanto a impossibilidade de utilização de laudos para comprovação da qualidade dos materiais, ao contrário do alegado pela impugnante, a solicitação de laudos relativos à durabilidade, resistência e segurança dos arquivos deslizantes e seus componentes, realizados por instituições acreditadas pelo INMETRO, com parâmetros coerentes, se constitui forma tradicional e usual de avaliação da qualidade dos produtos a serem fornecidos. A este respeito, colacionam-se os Acórdãos do TCU nº 2034/2009-Plenário e 1354/2010-Primeira Câmara:

Acórdão nº 2034/2009-Plenário

"4.6. No tocante ao item "f", entendemos que o rito, tal como posto no edital (item 5.10 e subitens), deve ser corrigido. A uma porque a emissão dos laudos certificando que os produtos ofertados seriam resistentes a ácaros, fungos e bactérias e possuíam alta resiliência correria às expensas do Sesi, o que se revela antieconômico. A duas porque esse procedimento poderia resultar em tumulto ao bom e célere andamento da licitação, haja vista que as empresas poderiam se insurgir contra resultados que não lhe fossem favoráveis, recorrendo inclusive a medidas judiciais.

4.6.1. Melhor seria, a fim de evitar esses inconvenientes e o custeio de despesas desnecessárias pela entidade licitante, que fosse exigida a apresentação pelos proponentes, na etapa de habilitação, de laudos técnicos que atestassem o atendimento àqueles requisitos. É assim que ordinariamente atuam os órgãos em suas licitações". (grifou-se)

Acórdão nº 1354/2010-Primeira Câmara

"2) Permita a comprovação das características mínimas de qualidade exigidas para o café por meio de laudo de análise emitido por laboratório habilitado pela REBLAS/ANVISA". (grifou-se)

No caso em tela, o Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2019 dispôs que a comprovação da qualidade dos materiais se daria mediante a apresentação de "laudo ou certificação da ABNT" que comprovem os requisitos estabelecidos para o material.

Contudo, verifica-se que assiste razão à impugnante quando afirma que o edital equivocou-se ao indicar a ABNT como única entidade apta a fornecer os documentos exigidos para a comprovação da qualidade dos materiais. Assim, de forma a alinhar-se à jurisprudência do TCU, a redação do Termo de Referência será modificada, possibilitando a comprovação por meio de laudo ou certificação emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

(INMETRO). Nesse sentido é o entendimento exposto no paradigmático Acórdão nº 2392/2006-TCU-Plenário:

9.3.2. o administrador tem a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que devidamente fundamentado no processo licitatório, mediante parecer técnico, devendo ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), para tal. (grifou-se)

Da mesma forma, deve-se considerar procedente a alegação da impugnante quanto à restrição da competitividade caso somente sejam aceitos atestados de capacidade técnica que informem expressamente o fornecimento de arquivos deslizantes por meio da unidade de medida "METRO LINEAR", tendo em vista as demais formas de comercialização de arquivos deslizantes pelo mercado, não sendo razoável impossibilitar a habilitação de empresas que já realizaram fornecimentos no montante requerido no edital, porém sob outras modalidades de fornecimento.

Conforme exposto nas razões da impugnante, verifica-se que existe a impossibilidade de se converter, *a priori*, as demais unidades de medida para a unidade "METRO LINEAR", devido à variação de tamanho dos MÓDULOS p. ex., que poderiam variar de 1 a 10 metros de extensão a depender de cada projeto, impossibilitando que seja estabelecida no instrumento convocatório uma fórmula de conversão das demais unidades de medida para "METRO LINEAR".

Dessa forma, com vistas a promover a ampliação da competitividade e possibilitar a aceitação de atestados de capacidade técnica emitidos sob as demais modalidades de fornecimento, será incluída uma cláusula no Termo de Referência determinado que, caso o licitante possua um atestado de capacidade técnica em que não conste expressamente a unidade de medida METRO LINEAR, será possibilitada a apresentação, juntamente com o atestado de capacidade técnica, de documentos complementares aptos a comprovar quantos metros lineares de arquivos deslizantes foram efetivamente fornecidos, tais como cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante, local em que foram instalados os materiais, projetos de instalação relacionados ao atestado, dentre outros documentos que possibilitem verificar objetivamente a quantidade efetivamente fornecida em metros lineares.

Destaca-se também a prerrogativa administrativa esculpida no § 3º, art. 43 da Lei nº 8.666/93 para que, em busca da verdade material, sejam realizadas diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o conteúdo das informações apresentadas nos atestados de capacidade técnica.

Ainda sobre a comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a impugnante aduz que não seria razoável a exigência de comprovação de fornecimento de 50% do objeto, afirmando que a fixação de quantitativo mínimo nesse montante só se aplicaria aos casos de editais de obras e serviços de alta complexidade.

Contudo, tal entendimento não deve prosperar, haja vista que a fixação de quantitativo mínimo até o limite de 50% é considerada aceitável pelo Tribunal de Contas da União, inclusive no fornecimento de bens, conforme vasta jurisprudência nesse sentido, a exemplo dos Acórdãos 737/2012 e 827/2014, ambos do Plenário, entre outros:

Acórdão 737/2012 - Plenário

"9.3.1. estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como de fixar quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação;" (grifou-se)

Acórdão 827/2014 - Plenário

"9.3.3. a exigência, constante dos itens 4, 4.2 e 4.2.1 do edital, de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, por intermédio dos itens 3, 3.1 e 3.1.2 do anexo I ao edital, opõe-se ao entendimento externado mediante os Acórdãos 1948/2011 – TCU – Plenário e 737/2012 – TCU – Plenário, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação;" (grifou-se)

Acórdão 2696/2019-Primeira Câmara

"9.2.2. a exigência contida no item 10.1.2.1 do edital do certame, de comprovação de capacidade técnica operacional por meio de fornecimento anterior para universo de no mínimo 1.000 (mil) pessoas, contraria a jurisprudência do TCU, que é no sentido de a fixação de quantitativo mínimo não deve ser superior a 50 % do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, conforme Acórdãos 737/2012 e 827/2014, ambos do Plenário, entre outros;" (grifou-se)

Dessa forma, a exigência pela apresentação de atestados técnicos no percentual descrito, se faz necessária para resguardar a administração pública no sentido de garantir a execução do contrato, ressaltando que tal exigência não compromete a competitividade do certame, principalmente pela possibilidade de somatório de atestados, conforme disposto no item 8.9.1.4 do Edital.

Sobre a instalação da plataforma/estrado descritos no item 8 do Anexo I-A do TR, a impugnante afirma que a maneira como o edital do PE nº 14/2019 especificou a instalação deste item impediria os proponentes de calcularem quantos metros de material deverão ser considerados em seus custos na hora de ofertar seus preços no pregão, tendo em vista que, em seu entendimento, a instalação deste item se daria de maneira eventual, somente nos locais onde se observassem desníveis acentuados no piso.

Novamente não prospera o entendimento da impugnante. Em uma leitura mais detida do item 8.1 do Anexo I-A do TR, verifica-se claramente que a aplicação deste item deverá ser distribuída em toda a área do sistema de arquivamento, não restando margem para interpretação no sentido de que a utilização deste material se daria de maneira eventual. Destaca-se ainda que a quantidade a ser instalada está intrinsecamente ligada ao quantitativo de metros lineares a serem demandados, possibilitando aos proponentes estabelecerem com precisão os custos relacionados à utilização deste material.

## "8. PLATAFORMA OU ESTRADO

8.1 Descrição do componente: Plataforma com trilho integrado e revestimento vinílico. Deverá servir como nivelador para ambientes onde sejam apresentados desníveis acentuados no piso ou para padronização estética do ambiente, contendo os trilhos para movimentação do sistema de arquivamento embutidos em sua estrutura e recebendo acabamento através de revestimento vinílico e rampa confeccionada em chapa de aço. Deverá ser distribuída em toda a área do sistema de arquivamento, garantindo o perfeito nivelamento com o trilho, evitando tropeços e obstáculos durante o acesso às faces de consulta do acervo e facilitando o acesso a portadores de necessidades especiais e eliminando degraus." (grifou-se)

Quanto a alegação de que existiria uma suposta equiparação entre a apresentação de laudos e apresentação da certificação do produto, é pertinente enfatizar que **em momento algum o Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2019 exige a certificação do produto ou condiciona a aceitação da proposta à apresentação de documentos que comprovem que se trata de produto certificado.**

O que ocorre é que, com a finalidade de permitir a participação de um maior número de Licitantes, nos casos em que haja certificação do produto por OCP acreditado pelo INMETRO, com a realização de ensaios com característica iguais ou superiores às descritas

no Anexo I-A do Edital, estas poderão ser aceitas, devendo a Licitante apresentar os documentos complementares para a verificação da compatibilidade com os demais laudos. No caso em tela, o PE-388 e o POP.5.035, apresentados pela impugnante com a relação de testes realizados para a certificação, em parte são os mesmos solicitados pelo Edital do PE nº 14/2019, porém, na maioria dos casos, com as capacidades de carga, resistência e durabilidade inferiores, o que não atenderia plenamente os parâmetros de qualidade e durabilidade estabelecidos no Termo de Referência.

Ou seja, a exigência de cumprimento dos requisitos mínimos de qualidade do material estabelecidos no edital se aplica a todos os proponentes, independentemente da forma como se dará essa comprovação, se por meio da apresentação de laudo ou certificado de produto, não havendo o que se falar em quebra do princípio da isonomia.

Em sequência, a impugnante dá sequência ao seu arrazoado apresentando uma série de argumentos, todos eles no sentido de afastar a possibilidade de comprovação da qualidade dos materiais por meio de laudos emitidos por entidades acreditadas pelo INMETRO, alegando que somente a exigência de Certificação de Conformidade atenderia tal finalidade.

Porém, conforme demonstrado, a solicitação de laudos para comprovação das características mínimas de qualidade exigidas é forma tradicional e usualmente utilizada pela Administração, inclusive quando se trata da aquisição de arquivos deslizantes, ao passo que, a exigência de comprovação de certificação do produto é condição rechaçada pelo Tribunal de Contas da União, devendo ser utilizada somente mediante parecer técnico que justifique a imprescindibilidade de tal medida, sob pena de se infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório e de contrariar vasta jurisprudência do Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos 2392/2006, 2378/2007, 555/2008 e 1846/2010-TCU-Plenário e 7737/2011-2ª Câmara.

Apenas a título de exemplo, e a fim de corroborar a afirmação quanto a habitualidade da apresentação de laudos nos certames para aquisição de arquivos deslizantes, cita-se como exemplo de licitações que utilizaram essa sistemática os editais de Pregão Eletrônico nº 20/2018 do Ministério da Defesa (UASG 160098), nº 12/2018 do Ministério da Cultura (UASG 420001) e nº 07/2018 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (UASG 158453).

Por fim, esclarecemos que a habilitação dos licitantes não esta condicionada à apresentação dos laudos, que deverão ser apresentados à fiscalização antes do início da execução da instalação dos arquivos deslizantes, para fins de comprovação dos requisitos mínimos estabelecidos no Anexo I-A do Termo de Referência. Dessa forma, com o intuito de tornar mais claro o momento em que se dará a apresentação dos laudos, será incluída nova cláusula no Termo de Referência explicando tal situação.

#### CONCLUSÃO

Ante os fundamentos apresentados, conclui-se que o pedido de impugnação apresentado pela empresa AMAZING METALÚRGICA EIRELI ME, CNPJ nº 08.906.031/0001-18, deve ser considerado PARCIALMENTE PROCEDENTE, alterando-se as seguintes disposições do Termo de Referência:

Exclusão da indicação da ABNT como única entidade apta a fornecer os documentos exigidos para a comprovação da qualidade dos materiais, possibilitando a comprovação por meio de laudo ou certificação emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

Inclusão de cláusula possibilitando a apresentação, juntamente com o atestado de capacidade técnica, de documentos complementares aptos a comprovar quantos metros lineares de arquivos deslizantes foram efetivamente fornecidos.

(...)"

## 5. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

5.1. Após a avaliação da Equipe Técnica dos fatos supostamente impugnáveis, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,

da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, considera-se parcialmente procedente o pedido de impugnação ora apresentado.

5.2. Em razão do acatamento parcial das alegações foram procedidas às seguintes alterações no Termo de Referência:

5.2.1. Exclusão da indicação da ABNT como única entidade apta a fornecer os documentos exigidos para a comprovação da qualidade dos materiais, possibilitando a comprovação por meio de laudo ou certificação emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

5.2.2. Inclusão de cláusula possibilitando a apresentação, juntamente com o atestado de capacidade técnica, de documentos complementares aptos a comprovar quantos metros lineares de arquivos deslizantes foram efetivamente fornecidos.

5.2.3. Os demais questionamentos, por serem improcedentes, não ensejaram qualquer modificação no Termo de Referência.

## 6. DA DECISÃO

6.1. Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante com lastro nos posicionamentos levantados, decido pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Pedido de Impugnação nº 02 ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 14/2019 interposto por AMAZING METALÚRGICA EIRELI ME.

É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **LIDIANNY ALMEIDA DE CARVALHO, Analista Técnico(a) Administrativo(a)**, em 27/09/2019, às 11:32, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **9806618** e o código CRC **88B97B59**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acao-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.